



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para agravar a responsabilidade administrativa de empresas envolvidas em fraude em obras e serviços de engenharia e condicionar a celebração de acordos de leniência ao depósito caução do valor total do dano causado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º

§ 7º No caso de atos lesivos que envolvam fraude em obras e serviço de engenharia, a multa prevista no inciso I será acrescida de 20% (vinte por cento) a título de dano social." (NR)

Art. 2º O Art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 16.
.....

§ 15. A celebração de acordo de leniência em casos de atos lesivos que envolvam fraude em obras e serviços de engenharia exigirá, obrigatoriamente, o depósito caução do valor total do dano causado, condição prévia para o prosseguimento das negociações." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, fundamenta-se na necessidade de enfrentar de maneira estrutural a corrupção empresarial associada à formação de cartéis em obras de infraestrutura, prática que tem causado danos recorrentes e de grande magnitude ao erário e à eficiência das políticas públicas. Investigações recentes revelam que, especialmente nos setores de pavimentação, saneamento e edificações públicas, o conluio entre empresas tornou-se um modelo de negócio altamente lucrativo, sustentado pela baixa efetividade das sanções e pela morosidade na recuperação dos recursos desviados.

A Lei Anticorrupção representou um avanço ao introduzir a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, mas a experiência acumulada desde sua vigência demonstra que, em casos de cartel, a multa calculada exclusivamente sobre o faturamento muitas vezes não reflete a real dimensão do dano causado. Empresas envolvidas em grandes contratos de infraestrutura conseguem absorver penalidades pecuniárias sem comprometer sua continuidade operacional, tratando-as como custo previsível da atividade ilícita.

O dano provocado por cartéis em infraestrutura ultrapassa o prejuízo contábil imediato. O sobrepreço em contratos de pavimentação e saneamento reduz a capacidade de investimento do Estado, compromete a qualidade das obras executadas, encarece a logística nacional e impacta diretamente a segurança da população. Estradas mal conservadas, obras inacabadas e sistemas de saneamento deficientes produzem efeitos duradouros sobre a saúde pública, o desenvolvimento regional e a competitividade econômica do país. A previsão de um adicional a título de dano social reconhece essa externalidade negativa e afirma que a corrupção em infraestrutura não é apenas uma irregularidade administrativa, mas um fator de degradação coletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

No mesmo sentido, a proposta de condicionar a celebração de acordos de leniência ao depósito caução integral do dano apurado responde a uma distorção recorrente na aplicação desse instrumento. Embora a leniência seja fundamental para a obtenção de provas e a desarticulação de esquemas complexos, sua utilização não pode transformar-se em um mecanismo de postergação indefinida do ressarcimento ao erário. A exigência de devolução imediata dos valores estimados impede que empresas negociem acordos enquanto mantêm, sob sua posse, recursos oriundos do ilícito, protegendo o Estado contra estratégias de diluição patrimonial e prolongamento artificial das negociações.

Essa medida também fortalece a credibilidade do instituto da leniência, ao assegurar que apenas empresas com efetiva capacidade e disposição para reparar o dano possam usufruir de seus benefícios. O depósito caução não inviabiliza o acordo, mas estabelece um filtro de seriedade e compromisso com a recomposição do interesse público, alinhando o instrumento às melhores práticas internacionais de combate à corrupção e à cartelização.

Dessa forma, o projeto promove um aperfeiçoamento necessário da Lei Anticorrupção, tornando-a mais eficaz no enfrentamento dos cartéis de infraestrutura. Ao agravar a responsabilidade administrativa, assegurar a recuperação célere dos recursos desviados e reconhecer o dano social provocado por essas condutas, a proposta contribui para a higidez do mercado, para a proteção do erário e para a construção de um ambiente de negócios em que a competição leal e a integridade deixem de ser exceção e passem a ser regra nas relações entre o setor privado e a Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:03.700 - Mesa

PL n.4061/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261901037900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

